



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 6 de julho de 2011 - Nº 333 - Divulgado em 05/07/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
3. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital	3
Intimação para Defesa	4
Extrato de Decisão	4
Ata da Sessão	10
4. Atos da 2ª Câmara	11
Intimação para Defesa	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1851 - 20/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06201/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); SÓCRATES ALVES PEDROSA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ALBERTO VIEIRA DE ATAYDE, Advogado(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

Sessão: 1851 - 20/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03843/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ FORTE DA CUNHA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a).

Sessão: 1851 - 20/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04924/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO, Gestor(a); ENETONIO MARQUES DANTAS, Contador(a); MARINETE LEITE, Interessado(a); SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, Interessado(a); FRANCISCA PENHA DA SILVA LUCENA, Interessado(a); JHONATAS ARAÚJO PINHEIRO, Interessado(a); LAVOISIER GARCIA GOMES, Interessado(a); AMÉRICO GOMES XAVIER, Interessado(a); SEBASTIÃO NICODEMOS GARCIA, Interessado(a); JORGE DOS SANTOS PEREIRA, Interessado(a); MANOEL VICENTE DE FARIAS, Interessado(a).

Sessão: 1851 - 20/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04981/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO LEITE NETO, Ex-Gestor(a); ELOY COSTA FILHO, Contador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05763/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 089/2011 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Portaria TC nº 075, de 09/05/2011 e considerando o Documento TC nº 09950/11, constantes do Processo TC nº 11420/09, RESOLVE exonerar VLADIMIR SÉRGIO FERNANDES CAVALCANTE, matrícula nº 370.400-9, do cargo de Auditor de Contas Públicas, Classe "A", Nível I, do Quadro Permanente deste Tribunal.

Designações

Portaria TC Nº: 091/2011 -

RESOLVE designar JOÃO KENNEDY RODRIGUES GONÇALVES, matrícula nº 370.148-4, para substituir SÉRGIO RICARDO DE ANDRADE GALISA ALBUQUERQUE, Chefe da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III-DICOG III, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 090/2011 -

RESOLVE designar HELTON MORAIS DE CARVALHO, matrícula nº 370.564-1, para substituir FABIANA LUSIA COSTA RAMALHO DE MIRANDA, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.



Citado: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00418/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [06490/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO MARQUES ESTRELA E SILVA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.490/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00422/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [02676/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; REPRESENTANTE DA EMPRESA SRC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CIRÚRGICA CUNHA) SERGIO RIBEIRO DA CUNHA., Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, DR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) FAZER recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as sugestões dos técnicos da Corte, fl. 343. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00423/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [07219/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Responsável; JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Procurador(a); MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a); ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, em face da administração do Presidente do Poder Legislativo da referida Comuna durante o exercício de 2009, Sr. Adão Luiz de Almeida, acerca de possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados ao responsável técnico pela contabilidade e nos dispêndios com prestadores de serviços, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária

realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente. 2) IMPUTAR ao Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, débito no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), respeitante ao pagamento indevido ao responsável pela elaboração da prestação de contas anuais do ano de 2008. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Presidente da Câmara de Vereadores da Urbe de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ESTABELEECER o termo de 60 (sessenta) dias para que o Vereador Presidente do Parlamento de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, regularize o quadro de pessoal daquela Casa Legislativa. 7) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, exercício financeiro de 2011, objetivando a verificação do cumprimento do item "6" supra. 8) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Adão Luiz de Almeida, para conhecimento. 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 97/99, 176/178 e 293/294, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 296/299, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00079/11

Sessão: 1847 - 22/06/2011

Processo: [05470/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.470/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Municipal de Puxinanã-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00405/11

Sessão: 1847 - 22/06/2011

Processo: [05470/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.470/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Puxinanã – PB, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) RECOMENDAR à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93 e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: S.J.L-CONST. E SERVIÇOS LTDA, REP. LEGAL, SR. FRANCISCO CANIDÉ DA S. DANTAS., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [05171/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Citados: CONSTRAL-CONSTRUTORA E C.SANTO ANTONIO-LTDA, REP. LEGAL FERNANDO FLEURY W. SOARES., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00820/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: LIMA PRODUÇÕES ARTISTICAS-LTDA, REP. LEGAL EDNALDO DE SOUSA LIMA., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00820/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: AURÉLIO OLIVEIRA DE ANDRADE, Interessado(a); HANNA MARIA DE OLIVEIRA AVELINO RODRIGUES, Interessado(a); ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS, Interessado(a); LIMA PRODUÇÕES ARTISTICAS-LTDA, REP. LEGAL EDNALDO DE SOUSA LIMA., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08562/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: ARCO-IRIS-CONST.LTDA-REP.LEGAL, JOSÉ ROBERTO M. PEREIRA., Responsável; SJL-CONST.E SERV.LTDA E D.R.PROJ E CONST.LTDA-REP. LEGAIS FRANCISCO C.S.DANTAS E SEVERINO M. JUNIOR., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [06587/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2005

Citados: DAVI NUNES DA PAZ, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00900/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Citados: HÉRCULES SIDNEY FIRMINO, Ex-Gestor(a); AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08434/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09837/10](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04348/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05952/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: ANTÔNIO VITAL SOBRINHO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01769/08](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Gestor(a).

Sessão: 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04112/11](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: MARLENE A. SOUSA LUNA, Gestor(a); CÉLIA REGINA DINIZ, Interessado(a).

Sessão: 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05805/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).

Sessão: 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07057/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00644/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01607/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRA NOGUEIRA, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03368/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01607/07](#)
Jurisdiccionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Intimados: DR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05171/05](#)
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2004
Intimados: ADMILSON MONTES LEAL, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório concernente a defesa, fls.544/559, conforme dispõe o art.252 do Regimento Interno do TCE-PB.

Processo: [10407/09](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa, fls. 150/161, conforme dispõe o art.252 do Regimento Interno do TCE-PB.

Processo: [06146/10](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mari
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Intimados: ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [00743/11](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01363/11
Sessão: 2438 - 30/06/2011
Processo: [03518/07](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Interessados: ODILON ANACLETO ESTRELA, Responsável; SIZENANDO VENTURA FILHO, Responsável; ERNANI JOSÉ DA COSTA DINIZ, Responsável; DAGUINEIDE LUCIANO DE SOUSA, Responsável; DIVÂNIA F. DE SOUZA DINIZ, Responsável; ERNANI DE SOUZA DINIZ, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB, SRS. ERNANI JOSÉ DA COSTA DINIZ, ODILON ANACLETO ESTRELA, SIZENANDO VENTURA FILHO E SRA. DIVÂNIA F. DE SOUZA DINIZ, relativas ao exercício financeiro de 2004, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas

de gestão do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB durante o período de janeiro a março de 2004, Sr. Ernani José da Costa Diniz, IRREGULARES as do gestor da entidade no período de abril a agosto, novembro e dezembro de 2004, Sr. Odilon Anacleto Estrela, REGULARES as do gestor da autarquia previdenciária no mês de setembro de 2004, Sr. Sizenando Ventura Filho, e também REGULARES COM RESSALVAS as contas da administradora do referido instituto no mês de outubro de 2004, Sra. Divânia F. de Souza Diniz. 2) IMPUTAR ao ex-gestor do Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Diamante/PB, Sr. Odilon Anacleto Estrela, débito no montante de R\$ 25.761,18 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais, e dezoito centavos), sendo R\$ 25.707,57 concernentes a dispêndios escriturados sob a denominação de diversos responsáveis sem comprovação, e R\$ 53,61 atinentes a despesas com taxas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do instituto, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTAS ao responsável pela administração da entidade de previdência de Diamante/PB durante o período de janeiro a março de 2004, Sr. Ernani José da Costa Diniz, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), e ao gestor da autarquia previdenciária local no período de abril a agosto, novembro e dezembro de 2004, Sr. Odilon Anacleto Estrela, na quantia de R\$ 14.976,12 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais, e doze centavos), ambas com suporte no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, bem como IMPOR PENALIDADES à presidente do instituto no mês de outubro de 2004, Sra. Divânia F. de Souza Diniz, na importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e à administradora da referida entidade durante o exercício financeiro de 2005, Sra. Daguineide Luciano de Souza, no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), estas com apoio no que dispõe o art. 4º da Resolução Normativa RN - TC - 07/97. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) FIRMAR o termo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, para promover o levantamento da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS respeitante à competência de 2004 e proceder à sua efetiva cobrança, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes com vistas a adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPAS n.º 4.992/99, e também no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e suas alterações posteriores. 7) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas do Município de Diamante/PB e do Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, além de, no primeiro, checar a atualização das alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e a regularidade nos repasses dos valores devidos à entidade previdenciária local, bem como, no segundo, verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior. 8) FAZER recomendações no sentido de que a atual responsável pela Entidade Previdenciária da Urbe de Diamante/PB, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da não retenção e do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB a servidores e prestadores de serviços, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2004. 10)



Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 121/130, 184/186, 213/216 e 265/269, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 210/211 e 271/280, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01061/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04544/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Ex-Gestor(a); PAULO ANTÔNIO CABRAL DE MENEZES, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Auricélio Moreira da Cunha, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1369/2009, apreciado em 18/06/2009, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão vergastada e, ainda, não conheça do pedido de parcelamento de valores imputados e/ou de multas aplicadas, por não preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01054/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [02164/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02164/08, que trata da prestação de contas da Fundação de Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, sob a gestão do Sr. Laureci Siqueira dos Santos, relativa ao exercício de 2007; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls.520/529), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à Administração da Fundação Cultural de João Pessoa, no sentido de coadunar o planejamento e a execução orçamentária; corrigir os balanços patrimoniais para apresentações de contas futuras e utilizar cargos de provimento em comissão ou função de confiança apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, corrigindo distorções com relação ao vínculo de pessoal com a Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 01032/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [02640/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MARIA IVONE SILVA DE ASSIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, a Sra. Maria Ivone Silva de Assis, matrícula nº 12.658-6, Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa,

tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01029/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [05152/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, Srª. Marcilene Sales da Costa, contra o Acórdão AC1 – TC – 081/2011, negando-lhe provimento mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida, encaminhando-se os presentes autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da matéria.

Ato: Acórdão AC1-TC 01031/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [08591/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formuladas pelos Presidentes do Diretório Municipais do Partido dos Trabalhadores e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Alhandra, Srs. Wellington Russel Pereira e Francisco de Assis de Souza, contra o Prefeito Municipal de Alhandra, acerca de despesas supostamente irregulares, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgá-la improcedente. 2) Encaminhar cópia desta decisão às entidades que formularam a denúncia e ao denunciado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01043/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [08812/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EDINA GUEDES WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Ata de Registro de Preços, realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, objetivando à aquisição de material de consumo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto relator, em: 1) JULGAR REGULAR a referida adesão à Ata de Registro de Preços, objeto dos presentes 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00109/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [11498/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA NETO, Gestor(a); EVALDO COSTA GOMES, Ex-Gestor(a); JOSEFA DA CRUZ MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida à Sra. Josefa da Cruz Martins, por ato do Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, em decorrência do falecimento do servidor José Martins Casado, matrícula nº 0099-0, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje



realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Barra de Santa Rosa, Sr. José Agripino e Silva Neto, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00114/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [08813/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ JOSAFÁ CLAUDINO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08813/10, RESOLVEM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o responsável pela Câmara Municipal de Prata demonstre a este Tribunal a efetiva edição e publicação de lei específica estabelecendo a remuneração (vencimentos, adicionais e gratificações) dos servidores da Casa Legislativa, visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de incidência de penalidade pecuniária prevista no art. 56, VIII da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01034/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [08894/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IVELINE LUCENA DA COSTA LAGE., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Iveline Lucena da Costa Lage, matrícula n.º 41.740-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, § 1º, III, alínea "a" da Constitucional Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01035/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [08898/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA LOPES MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Francisca Lopes Marinho, matrícula n.º 134.785-3, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01348/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [09266/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o

parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: julgar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2011

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00113/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04438/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04438/08, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Constitucional de Passagem, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, para que forneça os elementos indispensáveis à comprovação da situação jurídico-funcional da servidora Severina Joana de Oliveira Alves.

Ato: Acórdão AC1-TC 01349/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [01205/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 30 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01036/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01217/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DALVANI COSTA DE ALBUQUERQUE FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Sra. Dalvani Costa de Albuquerque Fernandes, em decorrência do falecimento do servidor Amaro Fernandes de Oliveira Sobrinho, matrícula n.º 74.254-6, que ocupava o cargo de Defensor Público do Estado, tendo como fundamentação art. 40º, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01037/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01238/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); MARIA CÍCERA SOARES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida à Sra. Maria Cícera Soares dos Santos, em decorrência do falecimento do servidor Daniel Laurindo dos Santos, matrícula n.º 49.115-2, que ocupava o cargo de Sifinista, tendo como fundamentação art. 40º, § 7º e 8º da



Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01011/11

Sessão: 2432 - 19/05/2011

Processo: [01758/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2009, os contratos dele decorrentes, respectivos aditivos e determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01350/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [02378/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01351/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [02845/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01039/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03313/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FREITAS BRASIL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Sra. Maria de Freitas Brasil, em decorrência do falecimento do servidor Walmar Pereira Brasil, matrícula n.º 15.451-2, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do

voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01352/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [03504/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de Junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01353/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [03511/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de Junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01041/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03682/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DEBORAH MARIA VIEIRA DE SOUTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, à Sra. Deborah Maria Vieira de Souto, matrícula nº 17.086-1, Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01042/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03684/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GENIVAL MODESTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ao Sr. Genival Modesto da Silva, matrícula nº 16.241-8, Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 206, inciso III e 208 da Lei Municipal nº 2.380/79 e arts. 28 35 e 37 da Lei Municipal nº 10.684/05 acordam os Conselheiros integrantes da 1ª



CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01122/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03873/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01124/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04120/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01354/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [04140/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de Junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01125/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04142/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01126/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04144/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01127/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04147/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01355/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [04154/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de Junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01128/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04338/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01129/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04344/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01130/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04352/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01338/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [04642/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; AVANI CORREIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Avani Correia da Silva, matrícula n.º 65.238-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01339/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [04699/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Conceição dos Santos, matrícula n.º 136.077-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01340/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [05091/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EDIVALDO NICÁCIO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Edivaldo Nicácio de Oliveira, matrícula n.º 65.817-1, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01341/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [05100/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Martins, matrícula n.º 64.212-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01342/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [05171/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS CORREIA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Correia de Carvalho, matrícula n.º 68.023-1, que ocupava o cargo de Farmacêutica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01123/11

Sessão: 2438 - 26/05/2011

Processo: [05804/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01356/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [06078/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA FERREIRA ANGELO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01357/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [06079/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); BENEDITO BERNARDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01358/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [06112/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINA DE MATOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de Junho de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 01359/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: 06124/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ROSA MARIA ARARIPE PITA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01360/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: 06135/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); TEREZINHA DANTAS VIDAL, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01361/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: 06136/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LINDONORA RODRIGUES LEITE LISBOA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01343/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: 06168/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DILMA BENÍCIO VIEIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Dilma Benício Vieira de Melo, matrícula n.º 68.760-0, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01362/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: 06792/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2437 - Ordinária - Realizada em 23/06/2011

Texto da Ata: Aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano dois mil e onze (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro 4 Arthur Paredes Cunha Lima, verificada a falta de QUORUM, em virtude do Feriado 5 ao dia de São João, foram adiados todos os processos, continuando considere-se 6 desde já notificados para próxima sessão os processos aqui notificados; para constar, 7 esta ata formalmente DECLATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim 8 MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA, 9 Secretária da 1ª Câmara. 10 11 12 13 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 30 DE JUNHO DE 2011.

Sessão: 2436 - Ordinária - Realizada em 16/06/2011

Texto da Ata: Aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio do ano dois mil e onze (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, presentes os Conselheiros Umberto 5 Silveira Porto, Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho e o Auditor 6 Renato Sérgio Santiago Melo, presente ainda o representante do Ministério 7 Público junto ao TCE, o Procurador (a) Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, 8 verificada a existência de quorum, o Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, 9 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à 10 unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na 11 fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Conselheiro Presidente em 12 exercício, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fez constar, a necessidade da sua 13 ausência antes das três horas, por motivo do evento que o TCE promove no Hotel 14 Tambaú e solicitou aos membros da Câmara que fossem julgados somente os 15 processos regulares e em blocos, comunicou que os processos ora adiados seja ATA DA 2436ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO 2011. considerados desde já notificados para sessão do dia 30 do corrente 16 em virtude da 17 próxima quinta feira ser feriado, dia de São João, fez constar a presença dos 18 advogados pela ordem de inversões solicitadas, Dra. Carlos Roberto Batista 19 Lacerda, OAB/9450/PB, e o Advogado, Evandro José Barbosa os quais ficaram 20 notificados para próxima sessão, Conselheiro Presidente em exercício, Fábio Túlio 21 Filgueiras Nogueira, fez constar o adiamento de sua relatoria no Processo TC nº 22 02271/95, por pedido de vistas do Conselheiro Umberto Silveira Porto, 23 solicitado logo após a leitura do relatório, continuando retirou de pauta, por 24 solicitação do Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, o Processo TC nº 25 02189/08, para ser novamente notificado uma vez que o relator entrará em gozo de 26 férias na próxima semana, Conselheiro Presidente em exercício, finalmente, retirou 27 por solicitação do Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nºs 28 01789/09, 01790/09 e 01761/09, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO 29 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – 30 CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “F”- CONTRATOS, CONVÊNIOS, 31 ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 32 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 33 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 34 proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 35 06137/07, 07179/08, 07182/08, 07184/08, 07186/08, 07188/08, 07190/08, 36 07192/08, 07195/08, 07196/08, 07201/08, 07205/08, 07213/08, 07504/10 e 37 01543/11 todos julgados pela regularidade tudo conforme constam seus respectivos 38 atos devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 39 CLASSE “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida 40 a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 41 Ratificou Sua. Exa., os pareceres

emitidos nos autos. Tomados os votos, decidi a 42^a Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 43 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nºs 0991/06, 02617/07, 05787/09, ATA DA 2436^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 1^a CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO 2011. 10160/09, 04552/11, 04731/11, 04744/11, 04796/11, 04802/44 11, 04949/11 e 45 05024/11 do primeiro ao quarto, tratam de verificação de cumprimento de decisão, 46 aplicação de multa e assinatura de prazo, do quinto ao décimo primeiro pela 47 regularidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus 48 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 49 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 'O' – DIVERSOS - Procedida a leitura 50 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 51 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidi a 1^a 52 Câmara, acatada a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da 53 Costa, Processos TC nºs 04994/04 e 02077/09, registro, recomendações e prazo, 54 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA 55 ESTA SESSÃO - NA CLASSE "E" – RECURSOS - Procedida a leitura dos 56 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 57 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidi a 1^a Câmara, 58 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio 59 Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 06854/05 pelo não provimento do 60 embargo tudo conforme consta seu respectivo ato devidamente publicado na 61 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 'F' – CONTRATOS, 62 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, 63 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 64 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidi a 1^a Câmara, acatada a 65 proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC 66 nº 05717/08 pela regularidade tudo conforme consta seu respectivo ato 67 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 68 CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a 69 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 70 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidi a 71^a Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio ATA DA 2436^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 1^a CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO 2011. Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 03371/08, 11171/09, 72 11188/09, 0799/10, 73 09073/10, 09077/10, 09175/10, 09161/10, 04408/11, 04474/11, 04511/11, 74 04519/11, 04522/11, 04534/11, 04539/11, 04564/11, 04565/11, 04598/11, 75 04715/11, 04736/11, 05003/11, 05099/11, 05234/11, 06149/11 e 06249/11 o 76 primeiro pela assinatura de prazo, o quarto pela aplicação de multa e assinatura de 77 prazo os demais pela regularidade e concessão dos competentes registros, 78 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 79 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 80 Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 02594/07 pela regularidade e concessão 81 dos competentes registros e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 82 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 83 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 84 03337/05, 03033/07, 03359/08, 03362/08, 04706/08, 08339/08, 08531/09, 85 08535/09, 09314/09, 09331/09, 11186/09, 11334/09, 11344/09, 02259/10, 86 02264/10, 02292/10, 02304/10, 03518/11, 03801/11, 03956/11, 04145/11, 87 04146/11, 04155/11, 04339/11, 04343/11, 04354/11, 04367/11, 04734/11, 88 04742/11, 04878/11, 04884/11, 04887/11, 04892/11, 04908/11, 04981/11, 89 05002/11 e 05008/11 o quinto pela assinatura de prazo e o décimo primeiro 90 devolvido ao órgão de origem os demais pela regularidade e concessão dos 91 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 92 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 93 Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 04419/11, 04435/11, 94 04518/11, 04566/11, 04567/11, 04591/11, 04694/11, 04994/11, 05006/11, 95 05010/11, 05012/11, 05123/11, 05240/11 e 06187/11 pela regularidade e 96 concessão dos competentes registros e arquivamento, conforme constam nos seus 97 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 98 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 'O' – DIVERSOS - Procedida a leitura 99 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou ATA DA 2436^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 1^a CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO 2011. Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 100 decidi a 1^a 101 Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira 102 Porto, Processo TC nº 10343/09 pela

regularidade, assinatura de prazo e 103 recomendação tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente 104 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 105 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 02349/09 e 01667/10 o primeiro 106 pela concessão dos respectivos registros e o segundo pela assinatura de prazo tudo 107 conforme constam seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra no 108 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 109 MÁRCIA DE FÁTIMA MELO 110 COSTA, Secretária da 1^a Câmara. 111 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 30 DE JUNHO 112 DE 2011.

4. Atos da 2^a Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05761/10](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05899/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA GORETE DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06076/10](#)

Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: LINALDO ALBUQUERQUE LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02873/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA GORETE DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04153/11](#)

Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LINALDO ALBUQUERQUE LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02408/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citado: MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.